

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 736581**

**PORTARIA N.º 201401001059 DE 28/08/2014 - PROC N.º
002014730013296/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Wilgor Vieira Lemos – CPF: 978.459.302-53

Marca: HONDA/CIVIC LXR AT- 2.0 Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º 201401001057 DE 28/08/2014 - PROC N.º
002014730018917/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Maria Celia Cruz Ferro – CPF: 062.029.692-53

Marca: FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4 FLEX 4P Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIAS DE REVOGAÇÃO DE IPVA - CAT
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 736584**

**PORTARIA N.º 201404005390, DE 28/08/2014 - PROC
N.º 0020147300190184/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2013 a 31/12/2013

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa obt1656.

Interessado: Antonio de Padua Gonzaga Marcal – CPF:

029.266.522-91

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/LINEA ESSENCE 1.8/Pas/Automovel/9BD1105BDC1542817

**PORTARIA N.º 201404005391, DE 28/08/2014 - PROC
N.º 0020147300190893/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2014 a 31/12/2014

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa nsv4786.

Interessado: Euridice de Fátima de Matos Nogueira – CPF: 683.643.262-87

Marca/Tipo/Chassi

I/FORD FOCUS FC FLEX/Pas/Automovel/8AFUZZFFCBJ346482

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO N.º: 002014730018433-8

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE 2ª INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO N.º 002014730016457-4, DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

DO PEDIDO:

A Prefeitura Municipal de BELÉM, através do Sr. ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR, prefeito municipal, recorre em segunda Instância dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2015, com fundamento no Art. 6º, Inciso II do Decreto 2.057/1993, apresentando suas razões de recursos às folhas 01 a 17.

Os registros efetuados no presente recurso são exatamente iguais àqueles registrados na impugnação de 1ª instância e resume os mesmos pedidos, quais sejam:

1) seja imediatamente suspensa a aplicação dos índices para 2015 do Decreto n.º 1.089/2014 em vista da sua revisão administrativa;

2) seja oficiada a Vale S.A para informar todas as entradas no prazo de 5 (cinco) dias relativas à sua operação no Estado do Pará, para confronto e cálculo de novos valores adicionados;

3) sejam aplicados índices para 2015 considerando as entradas na Vale, ainda que se faça necessário proceder em célere, devida e providente atuação fiscal, em vista do levantamento completo das entradas e em vista do estabelecimento do valor adicionado que às considere na completude e nos aspectos já aqui expendidos, na melhor realidade e legalidade, como se requer; e

4) sejam aplicados índices para 2015 considerando os dados de ICMS Ecológico do Município, devendo o Estado viabilizar meio bastante para as informações pela SEMMA que há muito têm e busca enviar os dados relacionados à consideração no cálculo e na própria cota-parte a serem revistos.

DA DECISÃO:

1 - Quanto a tempestividade da peça recursal:

A decisão da impugnação em 1º grau de competência da Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias foi cientificada ao interessado no dia 11/08/2014, através de publicação no Diário Oficial do Estado. A partir deste prazo, a autoridade recorrente tem 10 dias da publicação no DOE, conforme determina o Art. 6º, Inciso II do Decreto 2.057/93. O presente recurso, protocolado no dia 20/08/2014, torna a peça recursal tempestiva.

2 – Quanto ao mérito:

A solicitação da Prefeitura Municipal de Belém,

relativo ao item 1, para que seja suspensa a aplicação dos índices para 2015 do Decreto n.º 1.089/2014, julgamos improcedente, **até que haja novo entendimento do cálculo do valor adicionado das empresas mineradoras**, informando que os cálculos dos índices foram efetuados conforme preceitua o art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar n.º 63/1990, com base no qual esses índices foram publicados no prazo previsto.

Quanto aos itens 2 e 3, que solicitam que seja oficiada a VALE S.A. para informar todas as entradas no prazo de 5 (cinco) dias relativas à sua operação no Estado do Pará, para confronto e cálculo de novos valores adicionados e que estes valores sejam considerado para a aplicação do índice de 2015, julgamos improcedente, **até que haja novo entendimento do cálculo do valor adicionado das empresas mineradoras**, entretanto, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos e que o assunto foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para as devidas verificações pertinentes ao caso.

Quanto ao item 4, dos registros relativos ao CAR do município de Belém, informamos que o assunto foi remetido à SEMA para manifestação, através do ofício n.º 470/2014-GS/SEFA, de 25 de Agosto de 2014, no qual foi respondido através do ofício n.º 29617/2014 – CONJUR, de 27 de agosto de 2014, nos seguintes termos:

No tocante a este item, entendemos que não houve obstaculização do Estado quanto ao processo de inserção de CAR no SIMLAM, considerando que:

1 – Quanto à demora na liberação da chave de acesso, o Município de Belém não protocolou toda a documentação exigida pela Portaria Conjunta SEMA/PMV n.º 002/2011 para a respectiva liberação, fazendo-o somente em março de 2014.

2 – Quanto a “inconsistência/trava” relatada no Ofício GAB-SEMMA n.º 739/2014, informamos que os órgãos conveniados são habilitados para cadastrar áreas de até 4 módulos fiscais. Acima disto, o SIMLAM aceitava o cadastro somente com autorização específica da DIPLAM/COAM/GEPLAM, esta que não foi realizada pelo fato do município de Belém não ter repassado tal necessidade para a referida equipe, pois a solicitação só foi recepcionada por este setor na data de 20/06/2014, conforme histórico de tramitação em anexo. Nesta data, o procedimento já havia sido modificado, tornando-se automatizado no dia 19/06/2014 permitindo a inserção de áreas maiores que 4 módulos desde que haja o recolhimento da ART pelo responsável técnico, mesmo se tratando de órgão conveniado.

3 – Reiteramos que a data limite para a consideração do cálculo do índice permaneceu a mesma por entendermos que a “inconsistência/trava” para o cadastramento de áreas no CAR pela SEMMA de Belém não foi objeto de impedimento do Estado. Vale ressaltar que, as novas áreas cadastradas serão computadas para efeito de cálculo nos índices subsequentes para a base de 2014.

Deste modo, concluímos que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente não correu para o prejuízo do Município de Belém quanto à liberação de chave de acesso, ao cômputo de áreas e a data limite do ano base para o estabelecimento dos valores dos índices, portanto consideramos IMPROCEDENTE o pleito referente ao item 4 do pedido.

Isto posto, conhecemos do recurso e mantemos a decisão de 1ª Instância, nos termos acima.

Atenciosamente,

José Barroso Tostes Neto

Secretário de Estado da Fazenda

PROCESSO N.º: 002014730018558-0

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO N.º 002014730016539-2, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

RELATÓRIO DO RECURSO:

A Prefeitura Municipal de MARABÁ, através de seu procurador, **MARCUS VINÍCIUS SAAVEDRA GUIMARÃES SOUZA, OAB/PA N.º 7.655**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2015, referente ao processo n.º 002014730016539-2, do município de MARABÁ, nos seguintes termos e itens:

Alega o cerceamento de defesa, e pede que seja decretada a nulidade da decisão recorrida;

2 – Solicita que seja reformada a decisão recorrida para desconsiderar a utilização das informações e dados estranhos à composição legal do Valor Adicionado – LC Federal n.º 63/90 e Lei Estadual n.º 5.645/91. O Estado-Administração que alterou o conceito do “Valor Adicionado” estabelecido pela Lei Complementar n.º 63, art. 3º, § 1º, excluindo do Cômputo do VAD as variáveis: **Estoque Inicial, Estoque Final e Entrada de Serviços dos valores dos serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação (fator de redução) prestados a empresas (tomadores) situadas no município de Marabá;**

DECISÃO:

Quanto ao item 1, onde alega o cerceamento de defesa e solicita a nulidade da decisão prolatada em 1º grau, temos a informar que não houve cerceamento de defesa em função do atendimento do pleito solicitado, esclarecendo que os demais documentos que não foram disponibilizados, a exemplo das DIF de todos os contribuintes, se deu em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: **“sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS”** (processo administrativo n.º 002011730005254-5), onde informa que o acesso às informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

Quanto ao item 2, onde afirma que o Grupo de Trabalho da Cota-Parte, valeu-se de informações e dados estranhos à composição legal do Valor Adicionado outras além das especificadas na Lei Federal e na Lei Estadual, temos a informar que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar n.º 63/90, com base nos documentos fiscais e metodologia estabelecidas no decreto estadual n.º 4.478/2001, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar n.º 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantemos a decisão de 1ª Instância.

Publique-se.

Belém, 27 de agosto de 2014.

José Barroso Tostes Neto

Secretário de Estado da Fazenda

PROCESSO N.º: 002014730018526-1

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO N.º 002014730016519-8, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

RELATÓRIO DO RECURSO:

A Prefeitura Municipal de Redenção, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO N.º 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2015, referente ao processo n.º 002014730016519-8, do município de Redenção, nos seguintes termos e itens:

1 - Solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, que rege a matéria;

2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2014;

Seja computado ao valor adicionado o montante de R\$ 48.656.377,12 valor este levantado pelo município e apresentado nesta impugnação por se tratar de empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes; e

4 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA conforme valores demonstrados nos autos.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, temos a informar que a impugnação foi reconhecida como tempestiva;

Quanto ao item 2, seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2014, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos que irão vigorar no ano de 2015;

Quanto ao item 3, onde solicita que seja computado ao valor adicionado o montante de R\$ 48.656.377,12, valor este levantado pelo município e apresentado nesta impugnação por se tratar de empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes, temos a informar que o cálculo foi realizado de acordo com o previsto no art. 3º, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 63/90, levando-se em consideração o cálculo de 32% da receita bruta e que, até o final do processamento das declarações dos contribuintes do Simples Nacional, todas as declarações dos contribuintes do município apresentadas à Receita Federal do Brasil serão computados para o cálculo do índice.

Quanto ao item 4, onde solicita que seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA, conforme valores demonstrados nos autos, temos a informar que, quanto aos valores das operações diferidas que não foram objetos de emissão através das Notas Fiscais Avulsas, as mesmas serão computadas para o cálculo do valor adicionado, levando-se em consideração às entradas registradas pelas Indústrias de Laticínios através das Notas Fiscais Eletrônicas, conforme orientações da Diretoria de Fiscalização, constantes dos autos, as quais passarão a compor o cálculo do índice definitivo a vigorar em 2015.